



PROJETO DE LEI Nº 31 2019

**INSTITUI A LEI DE INCENTIVO À
REGULARIZAÇÃO FISCAL DO ISS – LIRFI –
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

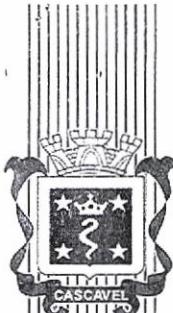
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observando as condições fixadas nesta Lei e visando a regularização da situação fiscal de contribuintes prestadores e/ou tomadores de serviços, desconto para pagamento das dívidas extrajudiciais com a Fazenda Pública Municipal, relativas ao tributo do ISS (Imposto Sobre Serviços) e/ou de dívidas decorrentes da aplicação de penalidades em função do descumprimento de obrigações acessórias a ele relacionadas.

§1º. Os descontos previstos nesta lei englobam créditos tributários constituídos, não pagos e vencidos até 15 de janeiro de 2019; créditos tributários não constituídos, mas devidos, e que deveriam ter sido constituídos até o dia 15 de janeiro de 2019; e, multas pecuniárias acessórias já atribuídas, não pagas e vencidas até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os descontos referidos no Art. 1º se processarão da seguinte forma:

I – Relativamente aos créditos tributários constituídos, não pagos e vencidos até 15 de janeiro de 2019:

a) **para pagamento em cota única:** a concessão do desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, e não aplicação e/ou remissão da multa penalidade de 50% (cinquenta por cento) prevista no Art. 212, §1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/2001;



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

b) para pagamento parcelado através de uma entrada de 50% (cinquenta por cento) do valor negociado e mais 03 (três) parcelas iguais: a concessão de 60% (sessenta por cento) de desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, e não aplicação e/ou remissão da multa penalidade de 50% (cinquenta por cento) prevista no Art. 212, §1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/2001;

II – Relativamente a créditos tributários não constituídos, mas devidos, e que deveriam ter sido constituídos até o dia 15 de janeiro de 2019:

a) para pagamento em cota única: a concessão do desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, e não aplicação da multa penalidade de 50% (cinquenta por cento) prevista no Art. 212, §1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/2001;

b) para pagamento parcelado através de uma entrada de 50% (cinquenta por cento) do valor negociado e mais 03 (três) parcelas iguais: a concessão de 60% (sessenta por cento) de desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, e não aplicação da multa penalidade de 50% (cinquenta por cento) prevista no Art. 212, §1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/2001;

III - Relativamente a multas pecuniárias acessórias atribuídas, não pagas e vencidas até 31 de dezembro de 2018:

a) para pagamento em cota única: a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) do saldo total do valor devido das penalidades pecuniárias na data da adesão aos termos desta Lei;

b) para pagamento parcelado através de uma entrada de 50% (cinquenta por cento) do valor negociado e mais 03 (três) parcelas iguais: a concessão de 30% (cinquenta por cento) do saldo total do valor devido das penalidades pecuniárias na data da adesão aos termos desta Lei;



Art. 3º Os benefícios da presente Lei só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento e os previstos no Código Tributário Municipal vigente.

Art. 4º O parcelamento será revogado automaticamente, independentemente de notificação do contribuinte, se não confirmado o pagamento da cota única dentro do vencimento ou se não comprovado o pagamento do valor referente à entrada nos casos de parcelamento.

§ 1º A revogação do parcelamento implicará a exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nas parcelas mais antigas do débito.

Art. 5º A adesão à negociação estabelecida nesta Lei constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretratável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.

Art. 6º O benefício de que trata esta Lei será concedido uma única vez, ficando vedada nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente.

Art. 7º A parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 8º A adesão aos termos desta Lei será realizada somente com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato social e alterações ou a última alteração consolidada;

II - Documentos pessoais do representante legal (documento de identificação oficial com foto).



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Em caso de representação por procuração, esta deverá ser com poderes específicos, e deverá seguir as regras dos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, do Decreto n.º 14.518, de 26 de Novembro de 2018, que dispõe sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O pagamento da cota única ou do valor correspondente à entrada nas hipóteses de parcelamento previstas no Art. 2º desta Lei deve ser realizado em até dois dias úteis contados da data de adesão aos termos desta Lei.

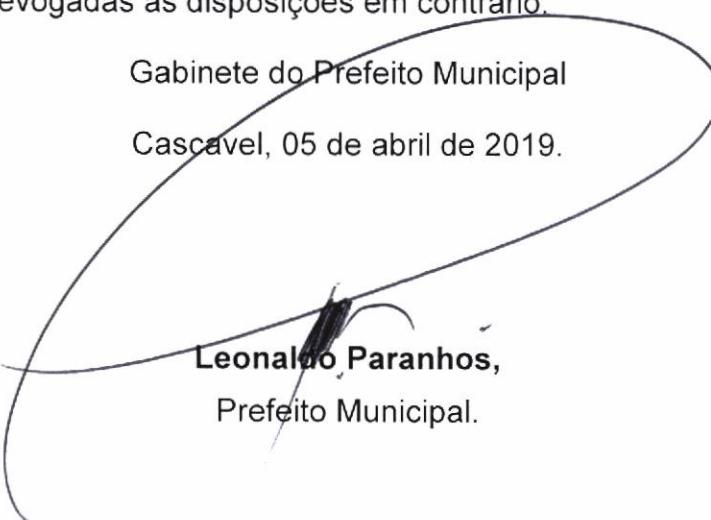
Parágrafo único. Nos casos de parcelamento, com exceção do valor correspondente à entrada, as parcelas vencerão no dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá validade entre o primeiro até o quinto dia útil contado do dia subsequente à data publicada.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 05 de abril de 2019.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

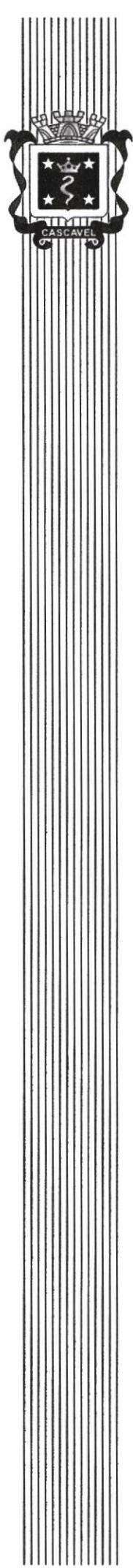
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Submetemos à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que *“INSTITUI A LEI DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO ISS – LIRFI – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O presente Anteprojeto de Lei visa estabelecer condições de regularização de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços (ISS) e dívidas decorrentes de aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias com o Município de Cascavel e que se soma ao esforço conjunto a ser empreendido pelos poderes Executivo e Legislativo, permitindo aos contribuintes em débito uma solução favorável para a quitação das suas dívidas. Não obstante, na medida em que cria alternativas para o equacionamento de débitos tributários, é importante destacar a oportunidade da proposta ora encaminhada, haja vista o atual cenário de forte retração econômica vivenciado por nosso país, com reflexos negativos sobre os negócios em geral e a economia.

É importante esclarecer que o presente Anteprojeto, está proporcionando aos contribuintes a oportunidade em regularizar os seus débitos municipais tributários e não tributários, contemplando-o com a redução de juros, multa moratória e multa pecuniária, conforme legislação vigente.

Ressaltamos que o Município de Cascavel-PR possui previsão de renúncia de receita para o exercício de 2019 de R\$ 31.959.000,00 (trinta e um milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil reais), de acordo como previsto no anexo de metas fiscais, constante na Lei Municipal nº 6.910, de 08 de



**MUNICÍPIO DE
CASCABEL**
ESTADO DO PARANÁ

novembro de 2018 – Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto orçamentário (documento anexo), caso aprovado este Projeto de Lei – é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Desta forma, em atendimento do inciso I, do art. 14 da LRF, conforme segue em anexo, há demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.664 de 06 de dezembro de 2016, não afetando metas de resultados fiscais previstas.

Assim, face às considerações acima expostas, observa-se que o Município de Cascavel-PR preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), sendo que o projeto de Lei Complementar nº 001/2013 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, não afetando os resultados estabelecidos nas metas fiscais da LDO.

Enfatizamos que nos anos anteriores foi realizado parcelamento de tributos e penalidades pecuniárias, sendo que estes parcelamentos contribuíram significativamente para o aumento da arrecadação, motivo pelo qual proporcionará ao município maior eficiência e eficácia na oferta dos serviços públicos.

Além disso, essa proposta de incentivo é defendida e tem o apoio das entidades de classe representativas como: ACIC, AMIC, CDL, SINDILOJAS, SESCAP, SINCOVEL e SINDUSCON, conforme solicitação formalizada e protocolada por estas entidades, justamente no sentido de regularizar a situação fiscal das empresas aqui estabelecidas, de forma que possam obter certidões negativas de débito perante o município, e com isso poder participar de processos licitatórios, ter acesso às linhas de crédito junto às instituições financeiras, e desta forma se tornar mais competitiva, proporcionando a geração de novos empregos e contribuindo para o crescimento da economia local.



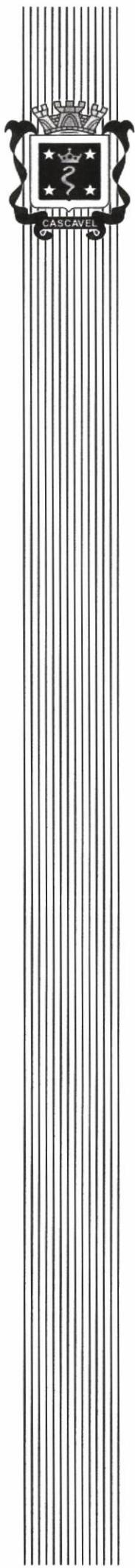
MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Leonaldo Paranhos,

Prefeito Municipal.



RENÚNCIA DE RECEITA

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, informamos que a estimativa do impacto orçamentário financeiro para os incentivos fiscais previstos no anteprojeto de lei em anexo, o qual **“INSTITUI A LEI DE INCENTIVO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DO ISS – LIRFI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo que o respectivo valor está previsto no anexo de metas fiscais - renúncia de receita da Lei Municipal nº 6910, de 08 de novembro de 2018 – Diretrizes Orçamentárias para 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 05 de abril de 2019.

Renato César Segalla,
Secretário Municipal de Finanças.